



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2584 – Quarta – Feira 16 de Outubro de 2024 Suplemento

ATA DE SESSÃO RESERVADA DE HABILITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0103/2024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2024**

OBJETO: Contratação de empresa de ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS VISANDO À “CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECICLÁVEIS NESTE MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA – MS”, na Rodovia MS 286, Km 01, com área de 700m², conforme Proposta 5001243 – Operação 4009310-00, Instrumento de Repasse nº 5001243/2023, firmado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante de ITAIPU e este Município de Aral Moreira/MS, com fornecimento de materiais, mão de obra, em conformidade com os projetos, memoriais, orçamento e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com o fornecimento de Material e mão de Obra, em conformidade com os projetos, memoriais, orçamento e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, as 08 (oito) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, na Sala de Licitações situado a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Rua Bento Marques, 795, Centro, reuniu-se da Comissão de Contratação, instituída pela Portaria nº 022/2024 de 01 de fevereiro de 2024 e os Engenheiros Civis do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Eng. Rodrigo Veron Batista, CREA 62.547-MS e Eng. Erick Tebaldi de Souza, CREA 64.192-MS, para dar início à Sessão de análise técnica da habilitação do certame da Concorrência Pública nº 05/2024, Processo nº 0103/2024, tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitações e técnico do Departamento de engenharia do Município, que ao final assinam. Em ato de abertura, a Agente de Contratação declarou aberta a sessão. Informou a Agente de Contratação que a presente reunião se fazia necessária para julgar os documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pulica nº 05/2024 da sessão pública do dia 08/10/2024. Entregaram a documentação relativa à credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta, e participaram da sessão publica as seguintes licitantes:

Proponente / Fornecedor Representante	CNPJ Nº	CPF REPRESENTANTE
LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI – Credenciado	34.360.109/0001-51	308.953.671-49 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – Credenciado - apresentou o Anexo X, ao invés do Anexo IX, que trata-se da Vistoria da Obras, embora a empresa optou por apresentar a opção b, do item 6.2 do Edital de atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, porem a empresa deixou de mencionar o numero do Processo Licitatório e o objeto da obra a qual declara ter conhecimento, ficando desta feita um documento apócrifo, sem origem conhecida, pois não traz identificação, sem menção ao qual processo Processo Licitatório e qual o local da obra tem interesse a participar, inviabilizando a sua aceitação.	19.585.092/0001-47	084.645.599-41 LARISSA DE SOUZA SPADA
JRB ENGENHARIA LTDA - Não Credenciado, ausência de Carta de Credenciamento, conforme 4.6 - O ANEXO II do edital, oferta o modelo de carta de credenciamento ausência de apresentação de Contrato Social da empresa.	47.787.072/0001-28	605.059.293-41 JOHN ANDERSEN COSTA SANTOS
CONSTRUTORA GABARITO LTDA - Ausência de anexos do Credenciamento. Apresentou documentos com validade acima de 60 dias; ausencia de CAT de escavações alvenaria, piso armado, piso intertravado; não apresentou a indicação de profissional que será designado como Responsável Técnico, conforme o item 5.1, d.1) a licitante deverá indicar para fins de habilitação 01 (um) profissional, que será designado como Responsável Técnico da obra, sendo Engenheiro Civil ou outro equivalente; Declaração de visita técnica, assinada pela Sócia proprietária, em desacordo com o item 5, 5.1, “a” do Edital - a) A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.	52.442.844/0001-96	976.445.351-68 RUBENS FONSECA DA CONCEIÇÃO
J&R CONSTRUTORA – RAFAELTOGNINI LTDA - Não Credenciado, Procuração apresentados por cópias, reconhecimento da assinatura em cartório; ausência de documento identificação e ausência de Carta de Credenciamento, conforme item 4 O ANEXO II do edital, oferta o modelo de carta de credenciamento.	26.770.119/0001-37	860.795.571-34 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ LEITE
MARKIZE ENGENHARIA LTDA - Não Credenciado, ausência de Carta de Credenciamento, conforme 4.6 - O ANEXO II do edital, oferta o modelo de carta de credenciamento.	52.339.954/0001-12	965.949.001-10 RUI PEREIRA FONSECA DA CONCEIÇÃO



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2584 – Quarta – Feira 16 de Outubro de 2024 Suplemento

MRL SERVIÇOS LTDA -Protocolou envelopes, sem credenciamento. - apresentou o Anexo IX, que trata-se da Vistoria da Obras, embora a empresa optou por apresentar a opção b, do item 6.2 do Edital de atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, porem a empresa deixou de mencionar o numero do Processo Licitatório e o objeto da obra a qual declara ter conhecimento, ficando desta feita um documento apócrifo, sem origem conhecida, pois não traz identificação, sem menção ao qual processo Processo Licitatório e qual o local da obra tem interesse a participar, inviabilizando a sua aceitação.	21.241;478/0001-83	-AUSENTE
--	--------------------	----------

Cumprir salientar que a presente Concorrência é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021; regulamentado pelo Decreto nº 186/2021 e demais legislações pertinentes. Dando início ao certame, o Agente de Contratação, Sra. Denize Gamarra de Oliveira, declarou aberta a Sessão Pública interna; Na sessão pública do dia oito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, todos os licitantes presentes fizeram vistas aos documentos de habilitação garantindo o princípio da transparência e lisura;

Após as análises foram abertos a palavra aos licitantes:

Ato continuo, a Agente de Contratação, após a conferência dos envelopes de nº 1 (Habilitação), de todas empresas licitantes, onde ficou constatado por todos os presentes que os envelopes das empresas MARKIZE ENGENHARIA LTDA, esta com a fase da licitação invertida, sendo envelope nº 01 – Proposta de Preço e envelope nº 02 – Habilitação, e também, a empresa JRB ENGENHARIA LTDA, apresentou seus envelopes sem identificação de destinatário e sem menção ao qual processo Processo Licitatório tem interesse a participar, inviabilizando a sua aceitação, desta feita, ficou determinado então a não abertura e a devida devolução dos mesmos às empresas licitantes acima em comento.

Após o credenciamento das empresas presentes, cadastramento no sistema e diante do exposto, o Agente de Contratação, procedeu a aberturas dos envelopes nº 01 – Habilitação das empresas presentes.

Dos envelopes devolvidos/franqueados: os envelopes da empresa MARKIZE ENGENHARIA LTDA, devido os envelopes apresentados de forma invertidas, envelope nº 01 proposta e envelope nº 02 Habilitação em desacordo com as exigências do edital; e os envelopes da empresa JRB ENGENHARIA LTDA, que apresentou seus envelopes sem identificação do Processo Licitatório, inviabilizando a sua aceitação.

Na sessão pública do dia 08 (oito) do mês de outubro de dois mil e vinte quatro, todos os licitantes presentes fizeram vistas aos documentos de habilitação garantindo o princípio da transparência e lisura;

Após as análises fora aberto a palavra aos licitantes:

Das análises dos questionamentos das Licitantes:

I - A representante da empresa TRANSMQA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, Senhora Larissa de Souza Spada, alegou que:

- a Empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI deixou de apresentar a comprovação de Cadastro Municipal;
- a Empresa J&R CONSTRUTORA – RAFAELTOGNINI LTDA, apresentou o Cartão de CNPJ vencido e deixou de apresentar de Cadastro Municipal;
- a Empresa MRL SERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar o Contrato Social; contrato de prestação de serviços com o profissional apresentado sem autenticação;

II - O representante da empresa MARKIZE ENGENHARIA LTDA, senhor Rui Pereira Fonseca da Conceição, questionou que:

- a empresa J&R CONSTRUTORA – RAFAELTOGNINI LTDA, nos envelopes não estão condizentes com a exigência do edital; e contrato de prestação de serviços com o profissional apresentado sem autenticação.

III - O representante da empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, questionou que:

- a empresa MRL SERVIÇOS LTDA não apresentou o CAT de piso intertravado;
- a empresa CONSTRUTORA GABARITO LTDA, apresentou documentos com validade acima de 60 dias; ausencia de CAT de escavações alvenaria, piso armado, piso intertravado; não apresentou a indicação de profissional que será designado como Responsável Técnico, conforme o item 5.1, d.1) a licitante deverá indicar para fins de habilitação 01 (um) profissional, que será designado como Responsável Técnico da obra, sendo Engenheiro Civil ou outro equivalente; Declaração de visita técnica, assinada pela Sócia proprietária, em desacordo com o item 5, 5.1, "a" do Edital - a) A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira;
- a empresa J&R CONSTRUTORA – RAFAELTOGNINI LTDA, faltou menção ao edital de licitação e localização na Declaração de reconhecimento local da obra; os anexos emitidos pela empresa, não faz menção de referencia do processo licitatório, conforme edital.

IV - O representante da empresa JRB ENGENHARIA, senhor John Andersen Santos, questiona que:



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2584 – Quarta – Feira 16 de Outubro de 2024 Suplemento

- a empresa J&R CONSTRUTORA – RAFAELTOGNINI LTDA, os envelopes apresentados não estão condizentes com a exigência do edital; e contrato de prestação de serviços com o profissional apresentado sem autenticação.

De início respondo aos apontamentos elencados pela licitante I - A representante da empresa TRANSMAC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, Senhora Larissa de Souza Spada, alegou que:

- a Empresa **LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI** deixou de apresentar a comprovação de Cadastro Municipal;

A CPL Responde: Quanto ao cadastro de contribuinte Municipal, temos que ademais e quanto ao mérito, embora seja tempestivo o pedido, ainda sim, não assiste razão à recorrente, pois o fundamento legal esta no Termo de Referência da Licitação, no seu subitem 16.3, b, VII e encontra-se no art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o edital é omissivo quanto a esse item, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

Recordamos que o Termo de Referência, sugere que o Edital exija, unicamente a comprovação de inscrição municipal, e não a regularidade propriamente dita.

Cabe ao Órgão Contratante a discricionariedade de demandar apenas o essencial para a adequada execução dos serviços, com o objetivo de ampliar o número de licitantes e reduzir a burocracia. Tal medida visa garantir uma maior competitividade no processo licitatório, incentivando a participação de um leque mais amplo de fornecedores e, conseqüentemente, promovendo a eficiência e a economicidade na contratação pública.

Por fim, o segue o entendimento da AGU, vejamos a nota explicativa sobre o tema:

“Nota Explicativa: O artigo 193 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, “relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre”. Nessa mesma linha, o art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a exigência de “inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro municipal e a prova de regularidade fiscal junto ao Município foi devidamente apresentada através da Certidão Negativa de Tributos Municipais, sendo que a Empresa **LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, comprovou que esta devidamente cadastrada no Cadastro de Contribuintes do Município de Aral Moreira/MS, sob o nº 00004403.

Portanto, a Empresa apresentou a Certidão Negativa de Tributos Municipais, onde consta o Cadastro da Empresa junto ao Município sob o nº 00004403, atendendo a contento, sanando a alegação.

- a Empresa **J&R CONSTRUTORA – RAFAELTOGNINI LTDA**, apresentou o Cartão de CNPJ vencido;

A CPL Responde: O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 28/12/2016.

O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar a Prefeitura de Aral Moreira/MS da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada.

Desta forma, o item 8.2.12 do Edital, que determina a validade de 60 dias para documentos sem validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição. Se o item 8.2.12 do edital afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuem indicação de que o prazo é indeterminado. A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumpra informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade.

O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada. Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos.

Eles esclarecem:

“O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. (Grifos nossos)

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>)

- a Empresa **MRL SERVIÇOS LTDA**, deixou de apresentar o Contrato Social; contrato de prestação de serviços com o profissional apresentado sem autenticação.

A CPL responde:

I - Ausência de Contrato Social da empresa, não apresentou o Contrato Social exigido no item 8.1 e subitem 8.1.1, sendo impossível saneamento deste documento por parte do Agente de Contratação no molde do item 27.7, por não estar disponível para consulta na internet. Fato que já implica na sua automática inabilitação.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2584 – Quarta – Feira 16 de Outubro de 2024 Suplemento

“8.1. Habilitação jurídica

8.1.1. Prova de constituição da empresa, apresentada pelo contrato social em vigor, devidamente registrado, podendo este ser substituído pela última alteração contratual consolidada nos casos de sociedades comerciais.

27.7. É facultada ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente, na documentação e proposta

Contrato de prestação de serviços com o profissional apresentado através de cópias, sem autenticação.

A CPL responde:

Há de se esclarecer que na fase de habilitação, sempre surgem dúvidas tanto por parte dos licitantes quanto por parte dos servidores que dão andamento ao certame, em razão dos inúmeros aspectos envolvidos nessa fase. Dentre tais dúvidas, podem ser mencionadas aquelas relacionadas com a forma de apresentação da documentação pelos licitantes. Por isso, é necessário ter conhecimento exato das possíveis formas de apresentação dessa documentação.

As formas tradicionais estão previstas no art. 12, inciso VI, da Lei de Licitações, 14.133/2021, que são as seguintes:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

O inciso IV do artigo 12 da permite que a comprovação/autenticação documental seja feita por meio de “declaração de autenticidade por advogado”.

A apresentação de declaração de autenticidade se assemelha ao instrumento previsto no artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

Ademais autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO veja:

A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 12, IV da Lei 14.133/2021 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original. Acórdão 76/2008-Plenário 1 Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Desse modo cabe ao órgão promotor da licitação, dar oportunidade ao licitante para que o mesmo apresente seus documentos de habilitação na forma prevista no art. 12, IV da Lei nº 14.133/2021, podendo para tanto também, esta comissão julgadora conferir tais documentos verificar as cópias apresentar e atesta a sua autenticidade conforme o caso.

No que se refere a comprovação de vínculo profissional com os responsáveis técnicos da empresa essa deu-se através de cópia não autenticado do contrato de prestação de serviços, na forma prevista no item 8, subitem 8.2.10 do edital. Vejamos como devem ser apresentadas tal documentos de vínculo:

8.2.10. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação por membro da Comissão de Contratação do Município de Aral Moreira.

Desse modo, reiteramos que mesmo que foi apresentado a comprovação de tal requisito exigido no edital, porém este não atendeu ao que determina o item 8.2.10 do Edital, por trata-se de cópia de documento não autenticado. Sabemos que a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, trouxe instrumentos que flexibilizaram os documentos apresentado em repartições públicas como é o caso dos documentos autenticados.

O texto da referida Lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, em que o custo econômico ou social, tanto para o cidadão como para o erário, seja superior ao eventual risco de fraude. (Art. 1º).

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O artigo primeiro da referida Lei é claro, quando o custo econômico ou social para o cidadão ou para o erário for superior ao eventual risco de fraude, ou seja, em matéria de concorrência pública, Licitação, que envolve recebimento de documentos de habilitação, esse risco é por demais conhecido e previsível, e em contraponto o custo econômico a qualquer cidadão individualmente não é superior ao risco de fraude, que pode ai sim ensejar a nulidade de parte dos procedimentos totalmente.

Isto posto, no que tange a falta de autenticações a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem autenticação.

Jessé Torres Pereira Junior comentando o tema assim pontua:

“Não se admite que documentos relativos a habilitação de licitantes possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 377, 5ª edição, Editora Renovar)

Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/P Região (DF) sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6 T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2584 – Quarta – Feira 16 de Outubro de 2024 Suplemento

O descumprimento supra nada mais poderá ensejar que a inabilitação da licitante, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Agente de Contratação considerar habilitada a empresa licitante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É imperiosa inabilitar a empresa licitante, conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação nos termos das exigências do Edital.

Primeiramente vale ressaltar que todo o procedimento licitatório é regido pela Lei Federal 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis, estando o mesmo dentro dos ditames legais.

Concluído a análise da documentação pelo Agente de Contratação e membros, restou em:

- HABILITAR a empresa **LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**, por cumprir os requisitos do edital; e
- INABILITAR as empresas:

I - **TRANSMQA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** – por ter apresentou o Anexo X, ao invés do Anexo IX, que trata-se da Vistoria da Obras, embora a empresa optou por apresentar a opção b, do item 6.2 do Edital de atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, porém a empresa deixou de mencionar o número do Processo Licitatório e o objeto da obra a qual declara ter conhecimento, ficando desta feita um documento apócrifo, sem origem conhecida, pois não traz identificação, sem menção ao qual processo Processo Licitatório e qual o local da obra tem interesse a participar, inviabilizando a sua aceitação;

II - **CONSTRUTORA GABARITO LTDA**, apresentou documentos com validade acima de 60 dias; ausência de CAT de escavações alvenaria, piso armado, piso intertravado; apresentou a indicação de profissional que será designado como Responsável Técnico, senhor Rui Pereira Fonseca da Conceição, engenheiro civil, que o mesmo profissional é responsável técnico e proprietário da empresa licitante concorrente MARKIZE ENGENHARIA LTDA, na contra mão do item 5.1, d.1, do Edital, d.1) a licitante deverá indicar para fins de habilitação 01 (um) profissional, que será designado como Responsável Técnico da obra, sendo Engenheiro Civil ou outro equivalente, porém deixou de apresentar a comprovação de vínculo profissional, mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (COTS) em que conste a licitante com o CONTRATANTE, do contrato social da licitante em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda de declaração de contratação futura do profissional. Declaração de visita técnica, assinada pela Sócia proprietária, em desacordo com o item 5, 5.1, “a” do Edital - a) A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira;

III - **J&R CONSTRUTORA – RAFAELTOGNINI LTDA**, por ter apresentou o Anexo IX, que trata-se da Vistoria da Obras, embora a empresa optou por apresentar a opção b, do item 6.2 do Edital de atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, porém a empresa deixou de mencionar o número do Processo Licitatório e o objeto da obra a qual declara ter conhecimento, ficando desta feita um documento apócrifo, sem origem conhecida, pois não traz identificação, sem menção ao qual processo Processo Licitatório e qual o local da obra tem interesse a participar, inviabilizando a sua aceitação; os demais anexos emitidos pela empresa, não faz menção de referencia do processo licitatório, conforme edital; e

IV - **MRL SERVIÇOS LTDA**, por ausência de apresentação Contrato Social ou ato constitutivo da empresa, conforme exigido no 8.1 - Habilitação jurídica, subitem 8.1.1. Prova de constituição da empresa, apresentada pelo contrato social em vigor, devidamente registrado, podendo este ser substituído pela última alteração contratual consolidada nos casos de sociedades comerciais, sendo impossível saneamento deste documento por parte da Agente de Contratação no molde do item 27.7, por não estar disponível para consulta na internet. Fato que já implica na sua automática inabilitação; Declaração de visita técnica, assinada pelo seu Diretor, em desacordo com o item 5, 5.1, “a” do Edital - a) A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira; Por deixarem de cumprir os requisitos do edital conforme encontram-se demonstrados acima. Fica aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. O recurso poderá ser protocolizado nesta Prefeitura Municipal, sito à Rua Bento Marques, 795, Centro, Aral Moreira - MS, CEP 79.930-000, Setor de Licitações, ou enviado no e-mail: licitacao@aralmoreira.ms.gov.br. Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Na análise dos documentos de habilitação a Comissão de Contratação levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, além da análise técnica do profissional especializado do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal.

Isto posto, encaminhamos a presente decisão às empresas licitantes, para conhecimento das decisões proferidas e demais providências quanto ao prosseguimento do certame.

Ficaram os envelopes de propostas das empresas licitantes retidos no Setor de Licitações, até que fique decidido acerca de eventuais recursos que possam ser apresentados em cima da decisão exarada nesta ata.

Nada mais havendo de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Agente de Contratação, pelos membros da Comissão e pelos Técnicos presentes.

DENIZE GAMARRA DE OLIVEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ELIANE MARQUES PEREIRA - EQUIPE DE APOIO
PATRICIA GONÇALVES ROA - EQUIPE DE APOIO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:
Eng. Rodrigo Veron Batista, CREA 62.547-MS
Eng. Erick Tebaldi de Souza, CREA 64.192-MS